



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Secretaria de Estado da Tributação SETRN
FL. 158
Mat. 9688
Rubrica

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO DIA DE
23 08 2022

PROCESSO Nº 269419/2017-1
PAT Nº 819/2017 – 1ª URT
RECURSO EX OFFICIO
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDA CARMO GUIMARÃES & GUIMARÃES LTDA
RELATOR CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM

ACÓRDÃO Nº 0069/2022 – CRF

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. ENTRADA E SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL. LANÇAMENTOS ALCANÇADOS PELA DECADÊNCIA. TERMO INICIAL CONTADO NA FORMA DA REGRA GERAL, ART. 173, I, DO CTN. SÚMULA 07/CRF. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

1. A empresa foi autuada por promover entrada e saída de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, assim, constatando-se descumprimento de obrigação acessória, não há que se falar em lançamento por homologação, portanto, aplica-se a regra geral disposta no art. 173, I, do CTN, ocorrendo o “dies a quo” no primeiro dia do exercício seguinte aquele em o lançamento poderia ter sido efetuado. Dicção da Súmula 07/19 – CRF.
2. Recurso de ofício conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com parecer oral da ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer e não prover o recurso *Ex Officio*, manter a Decisão Singular e julgar o auto de infração improcedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 09 de agosto de 2022.

João Flávio dos Santos Medeiros
Presidente em exercício do CRF

Derance Amaral Rolim
Relator

Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado